



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI No 1130

Assunto: Proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos  
leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

Lei decretada sob n. <sup>o</sup>	930
Lei promulgada sob n. <sup>o</sup>	887
ARQUIVE-SE	
C. Jardim	
Secretário Administrativo	
28/2/61	

Proc. No. 3.722  
Clas. 503 • 606

2  
J

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*As C.R. CFO e CECHAS  
Sala das Sessões 11/03/22  
PRESIDENTE*

### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EXPEDIENTE

\* MAR 10 1961 \*

PROTÓCOLO N° 08/1961

CLASSIF 505.606

#### PROJETO DE LEI N° 1 130

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 5.000,00, conforme o caso, e o dôbro na reincidência;

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito;

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de 8 dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data;

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, fôr insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente;

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal;

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam feiras livres.

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o transito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr. \$ 200,00 e 1.000,00 conforme o caso, e do dôbro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e pagamento dessa despesa e de outras que der causa;

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa;

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de crianças", bicicletas destinadas a crianças até 8 anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

3  
S

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 130 - fls.2)

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a - ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/3/1960.

Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 10/11/60  
W...  
PRESIDENTE



H  
A.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

PARECER Nº 2 404

O projeto de lei é plenamente legal, de acordo com o que dispõe o art. 22, § 1º, item VII, da Lei Orgânica dos Municípios, em relação ao que regula as condições de bens municipais de uso comum, e item XXI do mesmo art. e parágrafo, em relação à determinação de multa.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27/4/1960.

Carlos Franchi,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/5/1960.

Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Walmor Barbosa Martins  
com restrições

Nelson Figueiredo

José Pacheco Netto Júnior  
com restrições



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre proibição de depósito de materiais, mercados ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

PARECER N° 2411

Oportuníssimo o presente projeto de lei. Recomendamos mesmo sua transformação em lei, pois a fiel execução do diploma legal referido trará grandes benefícios aos municípios que são obrigados a locomover-se pelos passeios enfrentando uma série de empecilhos.

Entretanto, sugerimos a seguinte redação ao parágrafo 2º do art. 2º:

"A proibição referida neste artigo não se aplica aos beneficiários da lei nº 824, de 24/3/60".

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6/5/1960.

*José Pedro Raimundo*  
José Pedro Raimundo,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/5/1960

*Nelson Chacra*

Nelson Chacra,  
Presidente.

*Walmor Barbosa Martins*

*Carlos Franchi*

*Flávio Ceolin*



b  
J

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Proc. 8702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município.

#### PARECER Nº 2 433

No que compete a esta Comissão, somos de parecer que o projeto é de interesse público uma vez que visa coibir o costume do depósito nas vias públicas, indiscriminadamente de materiais e objetos de toda espécie.

Evidentemente uma lei instituindo normas e fixando multas só poderá trazer melhor aspecto para a cidade.

E, pois, favorável, o nosso parecer.

Sala das Comissões, 1/6/1960.

Flávio Ceolin  
Flávio Ceolin,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 1/6/1960.

Luis Poli  
Luis Poli

Pedro Ribeiro  
Pedro Ribeiro

José Pacheco Netto Júnior  
José Pacheco Netto Júnior

Nelson Figueiredo  
Nelson Figueiredo



OK

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A      N°      1

(Projeto de lei nº 1 130)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º:

"Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 (oito) dias serão levados a leilão público prèviamente anunciado por edital afixado no local do costume e publicado pela imprensa. "

Sala das Sessões, 19/10/1960

Flávio Ceolin

Flávio Ceolin

*Sala das Sessões, Aprovado.  
Flávio Ceolin  
PRESIDENTE*



8  
OJ

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A    N°    2

(Projeto de lei nº 1 130)

Acrecenta-se o seguinte ao art. 1º:

" § 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depósitos" para devolução ao infrator. "

Sala das Sessões, 19/10/1960

Flávio Ceolin

Flávio Ceolin

*Flávio Ceolin*  
Sala das Sessões, em 16/11/60  
Aprovado  
PRESIDENTE



9  
d

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A    N°    3

(Projeto de lei nº 1 130)

Acrescente-se o seguinte ao artigo 1º:

" § 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições benficiaentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância. "

Sala das Sessões, 19/10/1960

Flávio Ceolin  
Flávio Ceolin

Aprovado,  
Sala das Sessões, em 19/10/1960  
Flávio Ceolin  
PRESIDENTE

10  
09

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A    N°    4

(Projeto de lei nº 1 130)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º (terceiro):

" As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão. "

Sala das Sessões, 19/10/1 960

Flavio Ceolin  
Flavio Ceolin

Aprovado em 16/11/60  
Sala das Sessões, 16/11/60  
Flavio Ceolin  
PRESIDENTE

11  
Ji

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 702

Projeto de lei nº 1 130, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre proibição de depósito de materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município.

### PARECER Nº 2 674

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

### PROJETO DE LEI Nº 1130

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitando os infratores, ainda, à multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 5 000,00, conforme o caso, e o dobro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local do costume e publicado pela imprensa.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, fôr insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam as feiras livres.

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depósitos" para devolução ao infrator.

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições benficiaentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bici-

12  
2

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

cletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr. \$ 200,00 e Cr. \$ 1 000,00 conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Apos o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de crianças", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18/11/1960

Tarcisio Germano de Lemos,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/11/1960

Nelson Figueiredo  
Nelson Figueiredo  
(corretor)

José Pacheco de Oliveira  
José Pacheco Netto Junior  
9 restrições

Walmor Barbosa Martins

Walmor Barbosa Martins  
9 restrições

Alberto da Costa

Lei. Aprovado em 2.ª discussão convertido em  
Sala das Sessões, em 19/11/1960

REPRESENTANTE



13  
13

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      №      5

(Projeto de lei nº 1 130)

O § 2º do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"A proibição referida neste artigo não se aplica aos beneficiários da lei nº 824, de 24/3/1 960. "

Sala das Sessões, 23/11/1 960

José Pedro Raimundo  
José Pedro Raimundo

Retirada pelo autor.  
~~Presidente~~  
~~20/11/60.~~



14  
19  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI N° 1.130

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a - Cr. \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme o caso, e o dobro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes do depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro de 8 - (oito) dias serão levados a leilão público previamente anunciado por edital afixado no local do costume e publicado pela imprensa.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à cobrança do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizam as feiras livres.

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depósitos" para devolução ao infrator.

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deterioração, serão entregues às instituições benéficas da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e



15  
47

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr. \$ 1.000,00 ( mil cruzeiros) conforme o caso, e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de criança", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Godey Ferraz,  
 Presidente.

~~16~~  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17 fevereiro 61.

Exmo, Sr. Prefeito Municipal:

PM.2/61/-

8 702:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 130, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.

Dr. José Góacoy Ferraz,  
Presidente.

ANEXO:-Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

13  
- C -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 887, de 24 de FEVEREIRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-  
do com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 16/2/1.961, -  
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, merce-  
darias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgio-  
das vias públicas do município, sob pena de apreensão desses-  
bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de R\$ 500,00 (qui-  
nhentos cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), confor-  
me o caso, e o dobro na reincidência.-

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o De-  
pósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da mul-  
ta imposta e das despesas decorrentes do depósito.-

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o pa-  
rágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro  
de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente  
anunciado por edital afixado no local de costume e publicado  
pela imprensa.-

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma  
só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais  
despesas, será ele recolhido nos cofres municipais como depó-  
sito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à co-  
brança do débito, nos termos da legislação vigente.-

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de  
detterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados,  
a critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o  
Depósito Municipal.-

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica  
à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que  
se realizam as feiras livres.-

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias men-  
cionadas no artigo seguinte, será escritoado na conta "Depó-

18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



sítos" para devolução ao infrator.-

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida duração, serão encregues às instituições benfeitoras da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.-

Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, calçados e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de R\$ 200,00 (duzentos-cruzeiros) e R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e - do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras - que der causa.-

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas.- Após o decurso de seis meses fica o Director de Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.-

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de criança", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.-

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente , conforme o caso, estendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.-

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

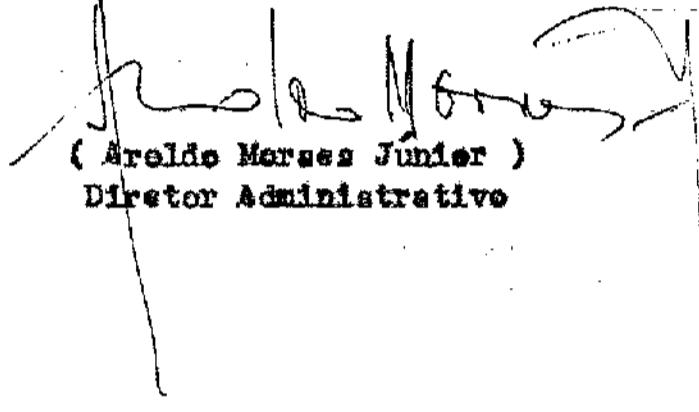
( Dr. Omair Zomignani )  
-Prefeito Municipal-

19.  
1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal  
de Jundiaí, aos vinte e quatro dias de mês de fevereiro de -  
mil nevacentos e sessenta e um.-

  
( Areldo Moreses Junior )  
Diretor Administrativo

rf.

LEI N.º 887, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ, de acordo com  
o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão realiza-  
da no dia 16/2/1961, PRO-  
MULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — É proibido expor  
ou depositar materiais, merca-  
dorias ou objetos nos leitos, pas-  
seios, canteiros e refúgios das  
vias públicas do município, sob  
pena de apreensão desses bens  
sujeitos os infratores, ainda, à  
multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos  
cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco  
mil cruzeiros), conforme o ca-  
so, e o dobro na reincidência.

§ 1.o — Os bens apreendidos  
serão removidos para o Depósito  
Municipal e devolvidos sómente  
após o pagamento da multa im-  
posta e das despesas decorrentes  
do depósito.

§ 2.o — Não efetuado o pa-  
gamento a que se refere o pa-  
rágrafo anterior, os bens apa-  
rendidos e não reclamados dentro  
de 8 (oito) dias serão levados a  
leilão público previamente anun-  
ciado por edital afixado no lo-  
cal de costume e publicado pela  
imprensa.

§ 3.o — Se o produto do leilão,  
que será efetuado uma só  
vez, for insuficiente para o pa-  
gamento da multa e demais des-  
pesas, será ele recolhido aos co-  
fres municipais como depósito  
por conta do infrator, prosse-  
guindo-se, em seguida, à cobran-  
ça do débito, nos termos da le-  
gislação vigente.

§ 4.o — Os bens apreendidos  
que apresentarem sinais de dete-  
rioração antes de serem vendidos,  
serão inutilizados, a critério do  
Diretor da Repartição a que es-  
tiver subordinado o Depósito Mu-  
nicipal.

§ 5.o — A proibição contida  
neste artigo não se aplica à ex-  
posição ou venda de mercadorias  
nos locais e dias em que se rea-  
lizem as feiras livres.

§ 6.o — O produto da venda,  
deduzidas as quantias menciona-  
das no artigo seguinte, será es-  
criturado na conta «Depósitos»  
para devolução ao infrator.

§ 7.o — Se os bens apre-  
endidos forem de rápida deteriora-  
ção, serão entregues às institui-  
ções benéficas da cidade, fa-  
zendo constar do termo esta  
circunstância.

Art. 2.o — É vedado transitar  
com veículos a motor, bicicletas,  
veículos puxados e animais de  
selo, nos passeios, canteiros e  
refúgios das vias públicas do  
município, ou estacioná-los nesse  
local, embora não impeça o  
trânsito de pedestres, ficando su-  
jeitos os infratores à multa de  
Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)  
e Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros)  
conforme o caso, e do dobro na  
reincidência, além da remoção  
compulsória para o Depósito Mu-  
nicipal e o pagamento dessa des-  
pesa e de outras que der causa.

§ 1.o — Nenhum veículo ou  
semovente acima referido pode-  
rá ser retirado do Depósito Mu-  
nicipal, sem o depósito da mul-  
ta imposta, pagamento das des-  
pesas de remoção e de outras  
que forem apuradas. Após o de-

curso de seis meses fica o Dire-  
tor da Repartição a que estiver  
subordinado o Depósito Mu-  
nicipal, autorizado a vender em leilão  
os veículos ou semoventes  
não retirados, isso após notifi-  
cação administrativa.

§ 2.o — A proibição referida  
neste artigo não se aplica a «car-  
rinhos de criança», bicicletas  
destinadas a crianças até 8 (oito)  
anos de idade e carros para  
enfermos e paralíticos.

Art. 3.o — As multas estabele-  
cidas nesta lei serão aplicadas  
aos proprietários dos bens men-  
cionados nos artigos 1.o e 2.o  
ou a ele e ao agente material do  
ato, concomitantemente, confor-  
me o caso, atendidas as disposi-  
ções da Lei 24/48 no que se re-  
fere aos autos de multa e apre-  
ensão.

Art. 4.o — Esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em con-  
trário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Admi-  
nistrativa da Prefeitura Mu-  
nicipal de Jundiaí, aos vinte e qua-  
tro dias do mês de fevereiro de  
mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR  
Diretor Administrativo

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES

C. J. R. QH-3.

C. F. O. G. G.

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. 10. G.

Ao Sr. Vereador Fábio Freire para relatar de  
do projeto legal 7-25/3/60 p/

O vereador José Pedro Raymundo  
para relatar. 6-5-1960 m/Phauz

Avoro o presente projeto para relatar 11-5

### ANEXOS

fls. 1-3-H-6-b-10-13-16-

AUTUADO EM QH, 3 / 1960.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO